

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942555 - RJ (2021/0225250-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

AGRAVADO : BOTAFOGO 31- UTILIDADES DE LAZER EIRELI - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BTF METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NAWA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS

PARA LAR E LAZER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL

LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639

#### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).
- 2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO Relator

### AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.555 - RJ (2021/0225250-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

AGRAVADO : BOTAFOGO 31- UTILIDADES DE LAZER EIRELI - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BTF METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NAWA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE

PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

AGRAVADO : OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE

METAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ABC BRASIL S/A contra decisão de fls. 649/657, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 735 do STF.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do referido óbice sumular, uma vez que, em que pese se tratar de decisão interlocutória, tratou sobre questão definitiva sobre a questão federal apontada no recurso especial acerca da impossibilidade de se considerar recebíveis como bens de capital essenciais à atividade empresarial da empresa em recuperação judicial.

Repisa os fundamentos apresentados nas razões do recurso especial acerca da alegada violação ao art. 49, § 3°, da Lei 11.101/2005, sustentando que os direitos creditórios não podem ser considerados bens de capital, porque consumidos durante o processo de fabricação ou comercialização.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada ou a apreciação do presente recurso pela eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação às fls. 742/772.

É o relatório.

2021/0225250-2 Página 1 de 7

### AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.555 - RJ (2021/0225250-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

AGRAVADO : BOTAFOGO 31- UTILIDADES DE LAZER EIRELI - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BTF METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NAWA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE

PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

AGRAVADO : OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE

METAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639

#### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).
- 2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

2021/0225250-2 Página 2 de 7

### AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.555 - RJ (2021/0225250-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

AGRAVADO : BOTAFOGO 31- UTILIDADES DE LAZER EIRELI - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BTF METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NAWA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE

PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

AGRAVADO : OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE

METAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639

#### **VOTO**

## O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se, na origem, de <u>agravo de instrumento</u> interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial das agravadas, em sede de <u>tutela provisória</u>, determinou o <u>bloqueio</u>, em favor das recuperandas, de 70% (setenta por cento) dos ativos representados por recebíveis gravados com cláusula de cessão fiduciária, e o depósito dos 30% (trinta por cento) restantes em favor do banco agravante.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento - que pleiteou a reforma da decisão agravada e a liberação das travas bancárias -, sob o fundamento de que a determinação do Juízo visou assegurar às recuperandas condições de superação da crise econômico-financeira durante o *stay period*, em observância ao princípio da preservação da empresa, uma vez que a liberação dos valores integrais relativos às travas bancárias inviabilizaria a manutenção das operações comerciais das sociedades agravadas. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABC BRASIL S/A, em face da decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial de OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA E ARTEFATOS DE METAL LTDA e outros, deferiu a tutela de urgência requerida e concedeu a liminar referente às travas bancárias, nos seguintes termos:

*(...)* 

A decisão agravada, em sede de medida de urgência, limitou a retenção pelo banco agravante, e de outros bancos na mesma situação, dos recebíveis em favor das agravadas a 30%, valores a permanecerem depositados junto ao agravante, e mantidos intocados, destinando o restante (70%) à formação do fluxo de caixa necessário ao processo de superação da

Página 3 de 7

crise financeira das empresas recuperandas, nessa fase do plano de recuperação, determinando ainda a apuração pelo administrador judicial da essencialidade do montante total dos recebíveis futuros para o giro das atividades das agravadas, o montante total das parcelas de todos os contratos garantidos por cessão fiduciária em cotejo com o faturamento mensal das empresas, e com o potencial de geração de receitas, avaliando se a continuidade dos negócios é compatível com o adimplemento dos referidos contratos, informando ainda se a liberação das travas bancária sobre 70% dos recebíveis futuros, geraria risco de exaurimento das garantias, ou se comungaria com o melhor equilíbrio entre o cumprimento dos contratos e o princípio da preservação da empresa.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no tocante a cessões fiduciárias do gênero, possui reiterados precedentes no sentido de que 'não se está diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária'. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Entretanto, a decisão judicial agravada se volta para a fase postulatória inicial do processo de recuperação judicial das agravadas, fase em que a lei defere às recuperandas um período de reorganização econômico-financeira com vistas a criar um ambiente estável e propício à execução de estratégias necessárias à superação da crise.

Foi dentro deste período, de 180 dias, chamado stay period, que se deu a decisão agravada, em cumprimento ao art. 6° § 4° da Lei 11.105/05, a saber:

'Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.'

Desta forma, há de se considerar que parte substancial do giro de capital do mercado se faz hoje através da cessão fiduciária dos recebíveis futuros, tal qual observado na presente hipótese, em que os créditos não só da agravante, mas o das demais instituições financeiras que se apresentam como credoras e que são agravantes em vários outros recursos, vem fincado neste tipo de operação, gerando conflito entre o direito de crédito e os objetivos a serem alcançados pela recuperação judicial.

O fim buscado pela recuperação judicial é a superação pelas requerentes da crise econômico-financeira, tendo a Lei 11.101/05 como um de seus paradigmas basilares, o princípio da preservação da empresa, na forma do que dispõe o art. 47.

*(...)* 

Na hipótese, a prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em

conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas.

O Laudo preliminar apresentado pelas recuperandas (pasta 627 dos autos principais) indica que, ainda que deferida a recuperação judicial, a implementação integral da trava bancária inviabilizaria a continuidade das unidades produtoras.

O mesmo estudo projeta também cenário de substancial possibilidade de sobrevivência das empresas com o afastamento da trava bancária dos recebíveis futuros de vendas já realizadas e liberação total dos ainda não existentes, chegando à conclusão da necessidade da manutenção da decisão da agravada como medida essencial à continuação da atividade produtiva.

No mesmo sentido, o Parecer Técnico apresentado pelo Administrador Judicial (pasta 2012 dos autos principais, reitera a necessidade do uso dos recursos depositados nas contas vinculadas para capital de giro como forma de dar continuidade ao funcionamento das empresas:

(...

Desta forma, em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico financeira das devedoras e da função social das empresas" (fls. 172/183, g.n.)

Irresignado, o banco agravante interpôs recurso especial sob o fundamento de que não é possível a liberação dos recebíveis durante o *stay period*, por não se enquadrar na classificação de bens essenciais.

O recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo ao presente agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula 735 do STF, em decisão monocrática desta relatoria às fls. 649/654.

Ocorre, que, em novo exame da matéria, entendo assistir razão à parte agravante.

Isso, porque, no que tange à matéria, o Superior Tribunal de Justiça entende que os bens de capital, cuja essencialidade pode justificar sua permanência na posse do devedor durante o *stay period*, se limitam a prédios, máquinas, equipamentos e veículos, não se enquadrando nessa categoria os direitos creditórios (recebíveis), que não podem ser liberados pelo Juízo, sob pena de se esvaziar a garantia dada ao credor. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS DE CONTRATOS DE

## OBRAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- 1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3°, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.
- 2. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017)
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.033.975/GO, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.)

"AGRAVO *PROVISÓRIA* INTERNO. **TUTELA** NO *RECURSO* ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS *FUMACA* DO BOMDIREITO RECONHECIDA. LUCRATIVOS. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

- 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.
- 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.
- 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.
- 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.
- 5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, **relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022, g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.
- 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3°, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.
- 4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.
- 5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021, g.n.)

Nesse contexto, a liberação, ainda que de parte dos recebíveis, durante o *stay period*, **não é permitida, sob pena de esvaziamento da garantia dada ao credor**, devendo ser reformado, portanto, o acórdão que manteve a liberação dos referidos valores.

Ressalte-se, por oportuno, que, em que pese a liberação dos valores tenha sido determinada em sede de tutela provisória, afasta-se a incidência da Súmula 735/STF, no caso, uma vez que a utilização dos valores para formação de capital de giro para garantir a continuidade das atividades empresariais atribui à decisão interlocutória caráter de definitividade, diante da probabilidade de esvaziamento da garantia fiduciária.

Ademais, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte entende que os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, independentemente de análise acerca da essencialidade do bem, fica afastada eventual alegação de incidência da Súmula 7/STJ no caso.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.942.555 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0225250-2

Número de Origem:

 $00097137620208190039\ 00671119820208190000\ 202124505995\ 671119820208190000\ 97137620208190039$ 

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

AGRAVADO : BOTAFOGO 31- UTILIDADES DE LAZER EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BTF METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NAWA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E

LAZER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

AGRAVADO : BOTAFOGO 31- UTILIDADES DE LAZER EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BTF METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : NAWA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E

LAZER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639

#### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08 /2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de agosto de 2023